SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2949381 - RJ (2025/0193928-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	T. L. LOPES & CIA LTDA
ADVOGADOS	:	RENATA PASSOS BERFORD GUARANÁ VASCONCELLOS - RJ112211
		YASMIN CONDÉ ARRIGHI - RJ211726
		MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447
AGRAVADO	:	LETICIA ABI SAMARA
AGRAVADO	:	VICTOR CEZAR BRAGA
ADVOGADOS	:	ARNON VELMOVITSKY - RJ045618
		ALEX VELMOVITSKY - RJ196701
		RAPHAEL CAMPELLO MAIA - RJ251582

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. SÚMULA 283/STF. DECISÃO SINGULAR MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica a fundamento autônomo do acórdão recorrido, suficiente para sua manutenção, atrai o óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia ao recurso especial.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59049947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/08/2026 17:43:39
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: e5a70093-722e-45af-8e06-23a1baeb9697

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59049947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/08/2026 17:43:39
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: e5a70093-722e-45af-8e06-23a1baeb9697

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2949381 - RJ (2025/0193928-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	T. L. LOPES & CIA LTDA
ADVOGADOS	:	RENATA PASSOS BERFORD GUARANÁ VASCONCELLOS - RJ112211
		YASMIN CONDÉ ARRIGHI - RJ211726
		MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447
AGRAVADO	:	LETICIA ABI SAMARA
AGRAVADO	:	VICTOR CEZAR BRAGA
ADVOGADOS	:	ARNON VELMOVITSKY - RJ045618
		ALEX VELMOVITSKY - RJ196701
		RAPHAEL CAMPELLO MAIA - RJ251582

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. SÚMULA 283/STF. DECISÃO SINGULAR MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica a fundamento autônomo do acórdão recorrido, suficiente para sua manutenção, atrai o óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia ao recurso especial.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por T. L. LOPES & CIA LTDA em face de decisão singular de minha lavra, na qual conheci do agravo manejado pela parte para não conhecer do recurso especial.

Na decisão de fls. 255-257, consignei que a agravante deixou de impugnar adequadamente os fundamentos autônomos e suficientes adotados pelo Tribunal de origem, circunstância que atrai a incidência da Súmula 283 do STF ao recurso especial.

Além disso, assentei que a alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA58802461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:19
Código de Controle do Documento: dd738b66-048b-41cc-859a-6d478e70c5af

No agravo interno, às fls. 261-272, a agravante sustenta que "a referência ao artigo 908 do Código de Processo Civil, feita no acórdão recorrido, possui natureza meramente consequencial, voltada a justificar, em abstrato, a existência de uma ordem de preferência futura entre credores, e não a afastar a discussão central trazida pela agravante: a incompatibilidade entre a multiplicidade de execuções individuais e a situação de insolvência, que atrai, por imposição legal, a lógica do concurso universal" (fl. 265).

Nessa toada, defende que "não se está diante de fundamentos autônomos no sentido exigido pela Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, mas, sim, de desdobramentos argumentativos de uma única razão de decidir, qual seja, a interpretação conferida ao artigo 797 do Código de Processo Civil. E foi precisamente esse dispositivo que foi expressamente indicado como violado no recurso especial, com fundamentação específica e direcionada" (fl. 265).

Impugnação às fls. 276-288.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto pelos agravados, Victor Cezar Braga e Letícia Abi Samara, em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Primeira instância que, nos autos do processo de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de penhora sobre os imóveis de propriedade da ora agravante, T. L. Lopes & Cia LTDA.

Ao apreciar o recurso, o Tribunal de origem deu-lhe provimento, por entender que, ao contrário do decidido pelo Juízo de primeira instância, é possível que mais de uma penhora coexista sobre o mesmo bem. Vejamos (fls. 110-111):

> Trata-se na origem de ação rescisória de contrato cumulada com indenizatória em fase de cumprimento de sentença no qual o objeto do presente Agravo de Instrumento refere-se na possibilidade de penhora de bem imóvel cujo juízo de origem indeferiu o pedido sob fundamento de que os imóveis indicados à penhora já são objeto de penhora em outro Processo.
> Contudo, ressalta-se que o fato de os bens terem sido penhorados em outro processo não impede que sejam objeto de penhora.
> **Isso porque, conforme extrai-se do art. 797, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, é possível que se recaia mais de uma penhora sobre o mesmo bem, in verbis:**
> [...]
> **Nesse sentido, havendo pluralidade de credores ou exequentes, uma possível alienação dos bens penhorados resultará em distribuição, entre eles, dos valores apurados, de acordo com a ordem das respectivas preferências, conforme preconiza o art. 908, caput e parágrafo 2º, do mesmo diploma legal:**
> [...]
> Portanto, inexiste óbices para a realização de penhora de bens cujo já tenham sido objeto de penhora em outra demanda.

Documento eletrônico VDA58802461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:19
Código de Controle do Documento: dd738b66-048b-41cc-859a-6d478e70c5af

> Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão enfrentada deferida a penhora das unidades 706, 707, 803, 806, 906 e 907 do terreno 164-A, sob matrícula 36.080 do 2° Ofício do Registro de Imóveis de Macaé, de propriedade da executada, com a expedição do termo de penhora para averbação junto à matrícula no cartório do RGI correspondente.

Em que pesem as alegações deduzidas no agravo interno, verifica-se que, no recurso especial, a agravante limita-se a sustentar que responde a "inúmeras execuções", cujo montante global seria elevado, bem como que existem outras penhoras incidentes sobre o mesmo imóvel cuja constrição é pretendida pelos agravantes.

Não houve impugnação específica aos fundamentos adotados pelo acórdão recorrido no sentido de que o art. 797 do CPC não impede a realização de múltiplas penhoras sobre o mesmo imóvel, tampouco de que, em caso de pluralidade de constrições, a satisfação dos créditos deve observar a ordem de preferência prevista no art. 908, caput e § 2º, do CPC.

Assim, de fato, a decisão agravada não merece reparos quanto à Súmula 283 do STF, já que não houve impugnação a fundamento autônomo e suficiente à manutenção da decisão agravada.

Por fim, observo que, embora a decisão agravada tenha aplicado a Súmula 7 do STJ para não conhecer do recurso especial, esse fundamento nem mesmo foi impugnado no agravo interno, circunstância que, por si só, impõe a manutenção da decisão agravada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58802461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:19
Código de Controle do Documento: dd738b66-048b-41cc-859a-6d478e70c5af

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.949.381 / RJ

Número Registro: 2025/0193928-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00521346220248190000 04846351620158190001 202524503431 484635162015819000152134622024819000 0

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: T. L. LOPES & CIA LTDA
ADVOGADOS	: RENATA PASSOS BERFORD GUARANÁ VASCONCELLOS - RJ112211
	YASMIN CONDÉ ARRIGHI - RJ211726
	MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447
AGRAVADO	: LETICIA ABI SAMARA
AGRAVADO	: VICTOR CEZAR BRAGA
ADVOGADOS	: ARNON VELMOVITSKY - RJ045618
	ALEX VELMOVITSKY - RJ196701
	RAPHAEL CAMPELLO MAIA - RJ251582

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: T. L. LOPES & CIA LTDA
ADVOGADOS	: RENATA PASSOS BERFORD GUARANÁ VASCONCELLOS - RJ112211
	YASMIN CONDÉ ARRIGHI - RJ211726
	MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447
AGRAVADO	: LETICIA ABI SAMARA

Documento eletrônico VDA59018006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:26:28
Código de Controle do Documento: 07885ca1-1050-470c-b669-56c7862bc83f

AGRAVADO : VICTOR CEZAR BRAGA
ADVOGADOS : ARNON VELMOVITSKY - RJ045618
ALEX VELMOVITSKY - RJ196701
RAPHAEL CAMPELLO MAIA - RJ251582

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59018006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:26:28
Código de Controle do Documento: 07885ca1-1050-470c-b669-56c7862bc83f